



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722170/2015-11
ACÓRDÃO	2202-010.881 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOE BORTOLINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESA MÉDICA. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. FALHA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. JUNTADA DO PLANO DE ALOCAÇÃO DO PRÊMIO APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/1972, os documentos instrutórios que embasam as razões recursais devem ser apresentados por ocasião do impugnação, sob pena de preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2014, ano-calendário 2013**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/07/2015, de fls. 05/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	84.773,14
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	19.730,50
4) Glosa de Deduções Indevidas	7.740,84
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	72.783,48
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	10.528,54
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	11.546,02
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00

15) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	1.017,48
16) Imposto a Restituir Declarado	3.146,21
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	1.017,48

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 7.740,84**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Declarado	Alterado
618.510.780-53	FLÁVIA BERNARDI	12	5.100,00	5.000,00
88.645.403/0001-39	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	26	4.422,84	0,00
12.228.817/0001-09	CENTRO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA	21	3.155,00	0,00
344.563.840-34	IVARLETE TOMAZZONI	13	63,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

- FLÁVIA BERNARDI: Despesa não comprovada.
- CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE: Não foi apresentado comprovante emitido por plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal no. 2014/319529694614648 (não há dependente declarado). Não há DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) de plano de saúde em nome do contribuinte.
- CENTRO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA FRANCA LTDA.: Despesas com serviços de próteses dentárias não são dedutíveis conforme legislação (somente despesas relativas a serviços odontológicos realizados por dentistas são dedutíveis).
- IVARLETE TOMAZZONI: Despesas com quiropraxia não são dedutíveis conforme legislação.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

- em relação à despesa com IVARLETE TOMAZZONI, no valor de R\$ 63,00, informa que **concorda com a infração**;

- no que concerne as outras três despesas médicas glosadas, informa que são despesas próprias;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2013

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

No caso de despesas com próteses dentárias, exige-se a comprovação com receituário odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário do tratamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo recorrente, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

As razões recursais voltam-se exclusivamente à dedução pertinente ao custeio do plano de saúde.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em **06/07/2015**, fl. 47, e apresentou impugnação em **15/07/2015**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e **próteses** ortopédicas e **dentárias**, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

(...)

O contribuinte informou na DIRPF/2014 as seguintes despesas médicas que foram glosadas pela Fiscalização e contestadas na peça impugnatória:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Declarado	Alterado
----------	-------------------	--------	-----------------	----------

618.510.780-53	FLÁVIA BERNARDI	12	5.100,00	5.000,00
88.645.403/0001-39	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	26	4.422,84	0,00
12.228.817/0001-09	CENTRO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA	21	3.155,00	0,00

As glosas foram efetuadas em função de que:

- *FLÁVIA BERNARDI: Despesa não comprovada.*

- *CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE: Não foi apresentado comprovante emitido por plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal no. 2014/319529694614648 (não há dependente declarado). Não há DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) de plano de saúde em nome do contribuinte.*

- *CENTRO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA FRANCA LTDA.: Despesas com serviços de próteses dentárias não são dedutíveis conforme legislação (somente despesas relativas a serviços odontológicos realizados por dentistas são dedutíveis).*

1) FLÁVIA BERNARDI

O contribuinte anexou cópias de 11 recibos, fls. 19/29, emitidos pela psicóloga Flávia Bernardi, CRP 07/08777, referentes a “consultas psicológicas” em nome de Joe Bortolini. O valor total dos recibos apresentados corresponde a R\$ 5.000,00.

Na DIRPF/2014 o contribuinte informou R\$ 5.100,00 como tendo sido pagos à psicóloga. A Fiscalização acatou o valor de R\$ 5.000,00. Por meio dos recibos apresentados pelo contribuinte, verificou-se que o valor comprovado foi de R\$ 5.000,00, devendo ser mantida a glosa de R\$ 100,00, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

2) CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

O contribuinte anexou nas fls. 13/14 cópia de um **extrato** contendo nome de beneficiário, mês/ano, valor do beneficiário, em que consta como contratante JAQUE ZATTERA IND. DE ALIMENTOS LTDA., modalidade Empresarial Reg. c/ obstetrícia. No referido extrato aparecem valores relacionados ao contribuinte, juntamente com os de outras pessoas beneficiárias.

Ressalte-se que o extrato não foi emitido em papel timbrado da empresa do plano de saúde e não está assinado. Não há no extrato qualquer menção ao CNPJ informado pelo contribuinte na DIRPF/2014.

Pelo documento apresentado, verifica-se que as despesas com plano de saúde informadas na DIRPF/2014 não restaram comprovadas. Desse modo, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 4.422,84.

3) CENTRO DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA FRANCA LTDA.:

Nas fls. 15/18 constam 4 cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por Centro de Prótese Odontológica França Ltda. em nome de Joe Bortolini, totalizando R\$ 3.155,00, referentes a “Prestação de Serviço”.

Destaque-se que, além dos requisitos gerais para fruição do direito à dedução legal da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, a despesa com próteses, seja ortopédica ou dentária, encontra-se emoldurada por dois requisitos específicos: a **prescrição do profissional de odontologia, por meio de receituário odontológico**, e a **emissão da nota fiscal respectiva**. (Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, art. 8º, §2º, inciso V; Decreto nº 3.000, de 26 de março 1999, art. 80, § 1º, inciso V; e Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art 43, § 5º).

Não consta dos autos a prescrição do cirurgião-dentista, conforme exigido na legislação. Desse modo, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$ 3.155,00.

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Nos termos da legislação de regência, a dedutibilidade dos valores destinados ao custeio de plano de saúde complementar no cálculo do IRPF devido pressupõe o atendimento de dois requisitos básicos:

- a) Os serviços de saúde devem ter por beneficiário o sujeito passivo ou respectivo dependente, para fins tributários; e
- b) O sujeito passivo ou sua entidade conjugal deve ter arcado com o ônus financeiro dessa despesa.

Nesse sentido, confira-se o art. 80, *caput*, e § 1º, I, II e IV do Decreto 3.000/1999:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I-aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas,

bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II-restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

[...]

IV-não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (*grifei*);

Na hipótese de um terceiro ter contratado o plano de saúde complementar em favor do sujeito passivo, como beneficiário, abre-se os seguintes universos possíveis:

- a) O contratante antecipa o pagamento à operadora, e posteriormente o ressarcimento ocorre mediante transferência de recursos monetários (entrega de dinheiro em espécie, transferência bancária etc);
- b) O contratante antecipa o pagamento à operadora, e posteriormente o ressarcimento ocorre pela dedução ou pela retenção de parcela de valor devido ao beneficiário (compensação);
- c) O contratante não antecipa o pagamento, e o beneficiário recolhe diretamente os valores devidos em favor da operadora;
- d) O contratante efetua o pagamento e não exige do beneficiário qualquer ressarcimento.

Os meios probatórios mais adequados para comprovação do ressarcimento, em cada universo possível, são os seguintes:

- a) Comprovante emitido pela instituição financeira, que registre a operação de transferência de valores (comprovante de depósito, comprovante de transferência bancária ou interbancária, DOC, TED, extratos etc);
- b) Comprovante de pagamento efetuado pela contratante ao sujeito passivo, com o destaque do valor compensado (registro de pagamento de salário, vencimento ou subsídio, holerite, contracheque, folha de pagamento etc);
- c) Comprovante de pagamento efetuado pelo próprio beneficiário (boleto com autenticação bancária, comprovante de débito automático em conta-corrente, declaração da operadora etc).

Para o universo possível *d*, não há direito à dedução (art. 80, §1º, IV do Decreto 3.000/1999).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma

Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

Numero do processo:10120.012284/2009-11

Turma:Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

Numero da decisão:2001-004.652

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente

julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, o contribuinte já tinha conhecimento da necessidade do plano de alocação dos prêmios, em função dos beneficiários, como consta do lançamento (fls. 09).

Assim, dada a exigência não se referir a hipótese inovadora, o recebimento tardio de documentação é insuficiente para reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino